

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PARECER DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS e CONTRARRAZÕES
PROCESSO Nº 2020/005
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020

No dia dezoito do mês de abril do ano de dois mil e vinte, na sede do CRC-PE, Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco, sito à Rua do Sossego, 693, Santo Amaro, Recife-PE, as Pregoeiras e a Equipe de Apoio reuniram-se para tratar do Pregão Eletrônico nº 003/2020, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL. Após ciência e concordância dos Membros da Comissão designados pela Portaria CRC/PE nº. 009, de 08 de janeiro de 2020, procedeu-se as análises e julgamentos das razões e contrarrazões em recurso administrativo interpostos pelas Licitantes ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI e RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO, respectivamente.

DA TEMPESTIVIDADE:

Tanto as razões do recurso, protocoladas em 08 de abril de 2020, quanto as contrarrazões ao mesmo recurso, postadas no sistema Comprasnet em 15 de abril de 2020, obedeceram ao prazo legal de interposição.

Dessa forma, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição do recurso, quais sejam: legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, a Comissão do Pregão, através das suas Pregoeiras, tomou conhecimento, para, por fim, à luz dos preceitos legais que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos em razões de recurso e suas contrarrazões.

DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Em seu Recurso Administrativo, protocolado no sistema Comprasnet no dia 08/04/2020, a recorrente se insurge contra a aceitação da proposta da RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO, nos seguintes termos:

Primeiramente, expõe que o tópico "2.2 GPS, FGTS e outras contribuições" da planilha de custo, da licitante vencedora, não apresenta os percentuais obrigatório por lei em relação ao grupo do sistema S e do INCRA, ou seja: SESC OU SESI, SENAC OU SENAI, SEBRAE E INCRA. Argumenta que dessa forma, a planilha apresentada pela licitante não apresenta valores para as devidos contribuições e nem justificativa para a exclusão da obrigatoriedade, o que favorece a mesma, na condição de menor preço.

Além disso, a recorrente alega que outro ponto que merece destaque é em relação a convenção coletiva considerada e juntada pela Licitante RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO, para efeito da composição dos seus custos. A licitante teria juntado e utilizado a convenção coletiva de "Limpeza Urbana", que tem o registro no MTE nº PE000110/2020 onde o piso e seus benefícios são totalmente diferenciados em relação a convenção coletiva de "Limpeza de Prédios e Domicílios" que tem o registro no MTE nº PE000034/2020. Sendo a representação dos sindicatos a mesma em ambas, ou seja, SIND EMP DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS TRAB. NAS EMP. DE ASSEIO E CONS. LIMP. URB. LOC. DE MÃO DE OBRA, ADM. DE IMOV., COND. DE EDIF., RESID. E COM. DO EST. DE PERNAMBUCO, porém, argumentando que, o que diferencia é justamente a categoria de trabalhadores representadas em cada uma delas.

DA APRECIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS:

Em suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo, protocolada no sistema Comprasnet no dia 15/04/2020, a licitante vencedora se defende nos seguintes termos:

Em relação ao Item "2.2 GPS, FGTS e outras contribuições" da Planilha em referência, motivo da reclamação sem fundamento da empresa ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (recorrente), o fato de não incluir tais valores percentuais, na mesma, referente ao sistema "S", SESC OU SESI, SENAC OU SENAI, SEBRAE E INCRA, encontra fundamento em amparo legal.

Justifica que, de acordo com o art. 13º, § 3º da Lei Complementar nº 123/06, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais de serviço social autônomo. Assim, ficam dispensadas das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE, INCRA, etc, ou seja, as contribuições para Outras Entidades (Terceiros).

No que concerne à outra alegação da recorrente, a RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO, argumenta que a Convenção Coletiva de Trabalho Nº Reg. PE000110/2020, do SINDICATO DOS TRAB. NAS EMP. DE ASSEIO E CONS. LIMP. URB. LOC. DE MÃO DE OBRA, ADM. DE IMOV., COND. DE EDIF., RESID. E COM. DO EST. DE PERNAMBUCO, utilizada para base de cálculos das atividades de Limpeza e Conservação, encontra amparo legal nos subitens 8.4.4.2.1 e 8.4.4.2.2, do Edital:

8.4.4.2.1 CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020;
SIND EMP DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
SINDICATO DOS TRAB. NAS EMP. DE ASSEIO E CONS. LIMP. URB. LOC. DE MÃO DE OBRA, ADM. DE IMOV., COND.
DE EDIF., RESID. E COM. DO EST. DE PERNAMBUCO.

8.4.4.2.2 O(s) sindicato(s) indicado(s) nos subitens acima não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante.

Por fim, se defende dizendo que entende que a inclusão da Convenção Coletiva de Trabalho de ambos os Sindicatos aqui mencionados não prejudica nenhuma das empresas Licitantes, nem tão pouco a Instituição (contratante) por se tratar da não obrigatoriedade da escolha do Sindicato, fato acima mencionado.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após a análise do mérito dos recursos e contrarrazões apresentados, conclui-se:

- a) Pelo conhecimento das razões do recurso da licitante ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI e das contrarrazões, ao mesmo recurso, da licitante vencedora RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO.
- b) Julgar IMPROCEDENTES as razões expostas pela licitante recorrente, acolhendo os argumentos expostos pela licitante vencedora;
- c) Manter a decisão anterior, pela aceitação da proposta vencedora da licitante RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO.

Remetemos a presente decisão à autoridade superior competente para submeter a sua decisão de continuidade do processo licitatório, dando prosseguimento à fase de classificação das propostas de preço.

Recife, 18 de abril de 2020.

RITA DE CÁSSIA CALAÇA MENEZES ROSICLEIDE VITOR ANJOS
Pregoeira do CRCPE Pregoeira do CRCPE

Após apreciação do Parecer da Comissão de Pregão, ratifico a decisão acima.
Intime-se e publique-se da decisão.

Recife, 18 de abril de 2020.

MARIA DORGIVÂNIA ARRAES BARBARÁ
Presidente do CRC/PE

Fechar